



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.922025/2012-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-002.485 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de maio de 2017
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente TELEFÔNICA BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. EXAME DESNECESSÁRIO DE DOCUMENTOS. IMPROCEDÊNCIA.

O julgador da instância *a quo* construiu um raciocínio no curso do qual deparou-se com uma questão que constituía um antecedente lógico ao exame dos documentos supostamente comprobatórios do pagamento do imposto de renda retido na fonte e do imposto sobre rendimentos obtidos no exterior: houve a tributação desses rendimentos e ganhos na DIPJ? Sendo a resposta negativa, mostrava-se desnecessário avançar no exame daqueles documentos. Por isso, a alegação de nulidade fundada na omissão da autoridade julgadora *a quo*, quanto ao exame dos documentos juntados, é improcedente, já que não há espaço para se afirmar a existência de omissão a uma ação mandada, em face da ausência de determinação legal à apreciação desnecessária de provas.

PEDIDO DE POSTERIOR JUNTADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. IMPROCEDÊNCIA.

Conforme prevê o § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972, a prova documental deve ser apresentada juntamente com impugnação. Se o contribuinte não providenciar a entrega da prova documental juntamente com a impugnação, precluirá seu direito de apresentar documentos em outro momento, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (ii) refira-se a fato ou a direito superveniente; (iii) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. Logo, nos termos da legislação aplicável, cabe ao contribuinte especificar o motivo para a juntada posterior da prova documental. Se a recorrente sequer expõe as razões justificadoras de seu pedido para apresentação da prova documental *a posteriori*, indefere-se o pedido.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE MOTIVOS, INDEFERIMENTO.

O artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/1972 estabelece que o contribuinte deve expor, na peça impugnatória ou recursal, os motivos que justifiquem as diligências requeridas, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, sob pena de indeferimento.

PROVA. DOCUMENTO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA.

Admite-se, para fins de prova, o documento em língua estrangeira, desde que vertido em vernáculo, por tradutor juramentado, e oficialmente registrado em cartório, junto com a tradução.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

RESTITUIÇÃO. IMPOSTO RETIDO NA FONTE OU PAGO NO EXTERIOR. TRIBUTAÇÃO DO RENDIMENTO NA DIPJ. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA.

Uma vez provado o imposto de renda retido na fonte ou pago no exterior, ainda assim o julgador se depara com o pressuposto lógico da restituição da respectiva importância: a submissão ao IRPJ do rendimento tributado na fonte ou no exterior, pois, não sendo assim, corre-se o risco de se restituir imposto incidente sobre rendimento não computado na base de cálculo do IRPJ. Portanto, não há que se falar em nulidade, mas no enfrentamento de uma questão prejudicial. Alias, tal questão é de ordem pública, afinal, em nome do interesse público, não se pode restituir qualquer valor a título de imposto de renda excedente, se não ocorreu a tributação do rendimento na DIPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Presidente.

(assinado digitalmente)

Flávio Franco Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Júnior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo e Amélia Wakako Morishita Yamamoto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por TELEFÔNICA BRASIL S/A contra acórdão da DRJ/BHE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada em contestação a Despacho Decisório que homologou parcialmente a compensação declarada pela PER/DCOMP nº 05858.21620.190208.1.3.02-0182.

Pela clareza do relatório da autoridade julgadora *a quo*, reproduzo-o para, em seguida, adotá-lo:

“A interessada transmitiu, em 19 de fevereiro de 2008, a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) numerada 05858.21620.190208.1.3.02-0182, alegando dispor de direito creditório oriundo de saldo negativo de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) no valor de R\$ 6.880.498,86, conforme alegado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2006.

Segundo a DCOMP em exame, tal valor teria obtido pela dedução, do IRPJ devido (igual a R\$ 711.856.597,86), de diversas parcelas de composição do crédito, que somariam R\$ 718.737.096,72.

DESPACHO DECISÓRIO

Tal declaração foi examinada pela DRF de origem, que, tendo glosado uma das referidas parcelas credoras, prolatou o Despacho Decisório de nº 020810121, de 3 de abril de 2012, como segue:

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	[...]	SOMA PARC. CRÉD.
PER/DCOMP	2.039.576,73	29.066.721,48	687.630.798,51		718.737.096,72
CONFIRMADAS	0,00	27.586.290,17	687.630.798,51		715.217.088,68

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados na referida DCOMP, que, assim, foi homologada apenas em parte.

A Análise das Parcelas de Crédito de fls. 221, 243 e 244 consigna: O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados na referida DCOMP, que, assim, foi homologada apenas em parte.

A Análise das Parcelas de Crédito de fls. 221, 243 e 244 consigna:

IMPOSTO DE RENDA PAGO NO EXTERIOR			
VALOR PER/DCOMP	VALOR CONFIRMADO	VALOR NÃO CONFIRMADO	JUSTIFICATIVA
2.039.576,73	0,00	3.451.026,63	Pagamento no exterior não comprovado

PARCELAS CONFIRMADAS PARCIALMENTE OU NÃO CONFIRMADAS					
CNPJ DA FONTE PAGADORA	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR PER/DCOMP	VALOR CONFIRMADO	VALOR NÃO CONFIRMADO	JUSTIFICATIVA
00.000.000/1797-36	5273	701.461,53	0,00	701.461,53	RCNOT
01.701.201/0001-89	5273	196.120,41	0,00	196.120,41	RCNOT
17.298.092/0001-30	5273	78.025,82	0,00	78.025,82	RCNOT
33.066.408/0001-15	5273	41.261,13	0,00	41.261,13	RCNOT
33.172.537/0001-98	5273	132.349,52	0,00	132.349,52	RCNOT
33.479.023/0001-80	5273	124.520,81	0,00	124.520,81	RCNOT
33.700.394/0001-40	5273	69.409,08	0,00	69.409,08	RCNOT
58.160.789/0001-28	5273	19.027,35	0,00	19.027,35	RCNOT
60.746.948/0001-12	5273	109.961,82	0,00	109.961,82	RCNOT
61.472.676/0001-72	5273	7.021,71	0,00	7.021,71	RCNOT
62.073.200/0001-21	5273	1.272,13	0,00	1.272,13	RCNOT
	TOTAL	1.480.431,31	0,00	1.480.431,31	

Justificativa: RCNOT = Receita correspondente não oferecida à tributação

Ciente em 18 de abril de 2012 (fl. 220), a interessada apresentou, em 16 de maio de 2012 (fl. 246), a manifestação de inconformidade de fls. 247 a 257, como segue:

[...]

11. De acordo com as autoridades fiscais federais, a Requerente deveria ter comprovado que ofereceu esses rendimentos à tributação, para que então pudesse deduzir o IRRF do IRPJ apurado no final do ano. Contudo, conforme já mencionado acima, ao assim agir, claramente o Fisco transfere à Requerente o ônus de provar que agiu em conformidade com a legislação, partindo do pressuposto de que a Requerente assim não o fez.

12. Ora, DD. Julgadores, o Fisco Federal pretende Imputar à Requerente o ônus de provar que foram oferecidos à tributação os valores decorrentes dos ganhos obtidos no mercado, quando, na realidade, lhe compete realizar diligências junto ao contribuinte e às instituições financeiras, caso tenha alguma dúvida quanto ao procedimento realizado para o cálculo do imposto.

13. Ademais, importante destacar que a fiscalização tem à sua disposição toda a documentação necessária para verificar os procedimentos adotados pela Requerente e pelas instituições financeiras para se calcular o IRPJ, sendo que facilmente se constataria que foram oferecidos à tributação os ganhos obtidos no mercado no ano de 2.005 em decorrência de aplicações financeiras.

Ressalta a própria idoneidade e diz:

15. Quanto a esse aspecto, a Requerente esclarece que está buscando em seus registros contábeis e livros fiscais os lançamentos efetuados que comprovam a contabilização e

tributação dos valores recebidos em decorrência dos rendimentos de aplicações financeiras e, oportunamente, apresentará esses documentos a essa D. Repartição Pública.

[...]

17. Não bastasse isso, a Requerente chama atenção para o fato de que a legislação tributária vigente apenas impõe como condição ao contribuinte, beneficiário do crédito de IRRF, para a efetivação da compensação do imposto de renda retido na fonte em sua DIPJ, que este esteja devidamente munido do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora (no caso, as instituições financeiras).

Menciona o artigo 55 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, afirmando haver juntado aos autos os “comprovantes de rendimentos enviados pelas instituições financeiras”.

Prosseguindo, diz também haver apresentado comprovantes de retenção de Imposto por fontes pagadoras estrangeiras, acrescentando que

[...] o fato de não ter a Requerente providenciado o reconhecimento do documento de arrecadação do imposto no Consulado da Embaixada Brasileira nos países em que foi recolhido (Holanda e Portugal) em nada altera o seu direito ao aproveitamento dos valores retidos.

27. Isso porque o registro do documento de arrecadação no Consulado da Embaixada Brasileira consiste em mera formalidade, suprida no momento em que o contribuinte efetivamente comprova que houve a retenção do imposto, seja por documento de arrecadação, balanço da empresa que pagou o imposto, documentos contábeis que comprovam o lançamento dos valores recebidos, extratos bancários, dentre outros. A Requerente ressalta que juntará oportunamente ao presente processo toda a documentação que comprova o seu direito ao crédito de imposto de renda.

Entende que

[...] a D. Fiscalização Federal ter também solicitado informações ao Banco Central para fins de comprovação de que houve o recolhimento do imposto, pois o Banco Central exige a comprovação de pagamento dos tributos devidos antes de aceitar e efetuar a remessa.

Mencionando o artigo 16, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, assegura que,

[...] no caso de existir previsão na legislação do país onde se localiza a empresa que efetuou a retenção quanto à incidência do imposto sobre o pagamento de dividendos, fica o contribuinte dispensado de apresentação do documento de arrecadação reconhecido pelo órgão arrecadador e registrado no Consulado da Embaixada Brasileira [...].

A interessada protesta pela “juntada posterior de documentos”, requer “a conversão do julgamento em diligência, bem como a realização de eventual perícia contábil” e junta excertos jurisprudenciais.

Decisão de primeira instância às fls. 744/751 [numeração eletrônica: fls. 881/888], assim ementada:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2006

DIREITO CREDITÓRIO - COMPENSAÇÃO

Só é cabível o reconhecimento deste direito quando ele se reveste dos predicados de liquidez e certeza.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido”

Ciência da decisão de primeira instância no dia 30/04/2015, à fl. 894 [numeração eletrônica].

Recurso a este Colegiado às fls. 896/906, com entrada na repartição de origem no dia 27/05/2015. Nessa oportunidade, aduz:

- 1) preliminar de nulidade do acórdão recorrido por desconsiderar os documentos apresentados pela recorrente – o acórdão foi omissivo no que tange à análise dos documentos entregues posteriormente pela recorrente com intuito de complementar os argumentos expostos em sua manifestação de inconformidade (doc. 4). Todavia, a autoridade julgadora sequer levou em consideração a documentação apresentada. Nesse sentido, malferiu-se o princípio da verdade material, porquanto dispensou-se o exame de documentos que podem influenciar a decisão. Assim, impõe-se reconhecer a nulidade do acórdão recorrido, devendo o processo retornar à DRJ para realização de novo julgamento, levando-se em consideração todos os elementos constantes dos autos.
- 2) Crédito de IRRF - aplicações financeiras – o acórdão recorrido indeferiu o aproveitamento integral dos créditos da recorrente, relativos ao IRRF retido pelas instituições financeiras, sob o equivocado entendimento de que a recorrente não teria comprovado que ofereceu os ganhos auferidos no mercado à tributação. Contudo, ao agir assim, claramente o Fisco transferiu à recorrente o ônus de provar que agiu em conformidade com a legislação, partindo do pressuposto de que a recorrente assim o fez.

-
- 3) Ora, o Fisco Federal pretende imputar à recorrente o ônus de provar que foram oferecidos à tributação os valores decorrentes dos ganhos obtidos no mercado, quando, na realidade, lhe compete realizar diligências junto ao contribuinte e às instituições financeiras, caso tenha alguma dúvida quanto ao procedimento realizado para o cálculo do imposto.
- 4) Ademais, importante ressaltar que a Fiscalização tem à sua disposição toda a documentação necessária para verificar os procedimentos adotados pela recorrente e pelas instituições financeiras, com vistas ao cálculo do IRPJ. Dessa forma facilmente se constataria que foram oferecidos à tributação os ganhos obtidos no mercado no ano de 2005, em decorrência de aplicações financeiras.
- 5) A recorrente cumpre fielmente a legislação tributária, adotando, como prática, computar todos os seus ganhos para fins de tributação. Aliás, os ganhos auferidos a esse título (aplicações financeiras), assim como todos os demais ganhos da recorrente no ano de 2005, podem ser identificados em sua DIPJ entregue no ano de 2006.
- 6) Quanto a esse aspecto, a recorrente esclarece que buscou, em seus registros contábeis e livros fiscais, os lançamentos efetuados que comprovam a contabilização e a tributação dos valores recebidos em decorrência dos rendimentos de aplicações financeiras. Esses documentos foram apresentados pela recorrente e ignorados pelo acórdão recorrido.
- 7) O fato é que a Fiscalização Federal preferiu não homologar as compensações ora discutidas, baseando-se em mera presunção, ao invés de verificar junto à recorrente que os ganhos foram devidamente oferecidos à tributação.
- 8) Não bastasse isso, a recorrente chama atenção para o fato de que a legislação tributária vigente apenas fixa como condição ao contribuinte beneficiário do crédito de IRRF, para fins de compensação, em sua DIPJ, do imposto de renda retido na fonte, que esteja devidamente munido do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, no caso as instituições financeiras.
- 9) A esse respeito, vale ainda mencionar o artigo 55 da Lei nº 7.450/85, o qual prevê que "o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou

jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos".

- 10) Com base nos comprovantes de rendimentos enviados pelas instituições financeiras que a Recorrente juntou aos presentes autos (vide doc. nº 7 da manifestação de inconformidade), tidos como hábeis e suficientes pela legislação tributária, a recorrente utilizou o crédito de IRRF em procedimento de compensação previsto na legislação.
- 11) Não pode o acórdão recorrido, como fez às fls. 749/750, partir do pressuposto de que as instituições financeiras não teriam oferecido os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras à tributação, desconsiderando a legislação pátria e os comprovantes de rendimento encaminhados pelas instituições financeiras para indeferir a compensação efetuada pela recorrente.
- 12) Se as autoridades fiscais quisessem realmente buscar a verdade material, poderiam ter, simplesmente, verificado as informações junto às fontes pagadoras declaradas em DIRF, assim constatando que a recorrente sofreu retenção do imposto, o que a habilita a utilizá-lo para compensação.
- 13) Diante do exposto, a recorrente tem como plenamente demonstrada sua total observância à legislação tributária pátria, razão pela qual deve ser reformado o acórdão, oportunidade em que seu pleito compensatório de crédito de IRRF sobre aplicações financeiras de renda fixa e variável deverá ser integralmente deferido.
- 14) Crédito de imposto de renda pago no exterior – dividendos - com relação aos valores de imposto de renda pagos no exterior, não foram reconhecidos pelo acórdão os valores de imposto de renda retidos pelas empresas Aliança Atlântica Holding B.V. ("Aliança") e Portugal Telecom ("P. Telecom") (das quais a recorrente é acionista), em decorrência da distribuição de dividendos.
- 15) A legislação é clara ao permitir a compensação dos valores do imposto que foi retido por pessoas jurídicas situadas no exterior, em decorrência da distribuição de dividendos. Não foi por outra razão por que a recorrente converteu o montante retido, aplicando a taxa de câmbio vigente à época, e deduziu esse valor do imposto apurado, conforme autoriza a legislação e se

comprova com os documentos juntados (vide dos. nº 8 da manifestação de inconformidade).

- 16) Vale ressaltar que não afeta seu direito ao aproveitamento dos valores retidos o fato de não ter sido providenciado, pela recorrente, o reconhecimento do documento de arrecadação do imposto, no Consulado da Embaixada brasileira nos países em que foi recolhido.
- 17) Isso porque o registro do documento de arrecadação no Consulado da Embaixada brasileira consiste em mera formalidade, suprida no momento em que o contribuinte efetivamente comprova que houve a retenção do imposto, seja por documento de arrecadação, balanço da empresa que pagou o imposto, documentos contábeis que comprovam o lançamento dos valores recebidos, extratos bancários, dentre outros.
- 18) A recorrente também ressalta que a remessa feita pelas empresas estrangeiras para o pagamento de dividendos necessariamente passou pelo Banco Central do Brasil ("BACEN"), na medida em que foi celebrado contrato de câmbio, conforme determina a legislação em vigor.
- 19) Desse modo, poderia a Fiscalização Federal ter solicitado informações ao BACEN para fins de comprovação de que houve o recolhimento do imposto, uma vez que aquela instituição exige a comprovação de pagamento dos tributos devidos antes de aceitar e efetuar a remessa.
- 20) Vale destacar, ainda, que no caso de existir previsão na legislação do país onde se localiza a empresa que efetuou a retenção, quanto à incidência do imposto sobre o pagamento de dividendos, fica o contribuinte dispensado de apresentação do documento de arrecadação reconhecido pelo órgão arrecadador e registrado no Consulado da Embaixada brasileira, nos termos do artigo 16, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.430/96.
- 21) No mais, é inadmissível a cobrança de multa e juros, nos termos do artigo 100 do CTN.
- 22) Sendo assim, resta claramente demonstrado que a recorrente tem direito ao cômputo dos valores integrais do imposto pago no exterior, para fins de composição do saldo negativo do ano-calendário de 2005.
- 23) Ao final, a recorrente suplica o provimento integral do presente recurso voluntário, reconhecendo-se, em

preliminar, a nulidade do acórdão recorrido em função da omissão no exame dos documentos juntados pela recorrente. Caso assim não se entenda, o que se admite apenas a título de argumentação, requer-se, no mérito, que o recurso voluntário seja julgado integralmente procedente e, conseqüentemente, reconhecido o direito creditório a que faz jus, sendo homologadas as compensações efetuadas e cancelados os débitos em cobrança, uma vez que restou comprovada a origem, existência e suficiência do crédito utilizado para a compensação.

- 24) A recorrente protesta, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção de quaisquer meios, inclusive pela juntada de novos documentos e reitera seu pedido quanto à conversão do julgamento em diligência, bem como a realização de perícia contábil neste processo administrativo, para a elucidação da verdade real dos fatos ora alegados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Franco Corrêa, Relator

No presente recurso reuniram-se os requisitos de recorribilidade. Dele conheço.

Em primeiro plano, a preliminar de nulidade, sob a alegação de que o acórdão recorrido foi omissivo ao deixar de apreciar os documentos que a recorrente entregara para complementar os argumentos expostos em sua manifestação de inconformidade.

Segundo o Despacho Decisório, a recorrente não faz jus ao direito de crédito reclamado, em sua integralidade, em razão (i) da falta de comprovação do pagamento do imposto de renda no exterior e (ii) da sonegação de ganhos financeiros auferidos em operações de swap (código 5273) à tributação do IRPJ. Para provar que não havia a insuficiência apontada, a recorrente juntou os documentos acostados às fls. 714/741. No entanto, a autoridade julgadora *a quo* deixou de apreciar tais documentos, porque constatou que a recorrente não submeteu à tributação do IRPJ os rendimentos auferidos no exterior e os ganhos auferidos em renda variável. Essa evidência da omissão de receita à tributação do IRPJ surgiu no exame da DIPJ da recorrente, relativa ao ano-calendário de 2005, exercício de 2006. Portanto, trata-se de prova fornecida pela própria recorrente.

Do ponto de vista do julgador da DRJ, não havia motivo para examinar os documentos apresentados pela recorrente, uma vez baseando-se na tese de que a omissão daqueles rendimentos e ganhos financeiros, na DIPJ, era motivo suficiente à improcedência do pleito.

Pode-se ver que o julgador da instância *a quo* construiu um raciocínio no curso do qual deparou-se com uma questão que constituía um antecedente lógico ao exame dos documentos supostamente comprobatórios do pagamento do imposto de renda retido na fonte e do imposto sobre rendimentos obtidos no exterior: houve a tributação desses rendimentos e ganhos na DIPJ? Sendo a resposta negativa, mostrava-se desnecessário avançar no exame daqueles documentos. Por isso, a alegação de nulidade fundada na omissão da DRJ, quanto ao exame de documentos juntados, é improcedente, já que não há espaço para se afirmar a existência de omissão a uma ação mandada, em face da ausência de determinação legal à apreciação desnecessária de provas. Pela perspectiva em que se colocou o julgador, a partir da premissa irremovível que adotara, no livre exercício da atividade interpretativa, cabia-lhe respeitar - e, de fato, respeitou - a boa técnica processual que organiza as questões a serem decididas numa sequência lógica.

Em suma, não há que se falar em violação ao princípio da verdade material, em decorrência da falta de exame dos documentos, afinal, dependendo das circunstâncias, não há razão alguma para o julgador apreciar a documentação trazida aos autos. No caso concreto, ainda que os documentos comprovassem o pagamento do imposto de renda no exterior e a retenção do tributo pela fonte pagadora dos ganhos em operações de swap, a decisão seria mesma: manutenção do Despacho Decisório. Com base no exposto, considero improcedente a arguição de nulidade.

Em seguida, também preliminarmente, o pedido de juntada posterior de documentos.

Conforme prevê o § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972, a prova documental deve ser apresentada juntamente com impugnação. Se o contribuinte não providenciar a entrega da prova documental juntamente com a impugnação, precluirá seu direito de apresentar documentos em outro momento, a menos que (i) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (ii) refira-se a fato ou a direito superveniente; (iii) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. Logo, nos termos da legislação aplicável, cabe ao contribuinte especificar o motivo para a juntada posterior da prova documental. No caso em exame, a recorrente sequer expõe as razões justificadoras de seu pedido para apresentação da prova documental *a posteriori*. Diante disso, indefere-se o pedido.

Ainda em sede de preliminar, o pedido de diligência.

Dessa feita, o inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972 estabelece que o contribuinte deve expor, na peça impugnatória ou recursal, os motivos que justifiquem as diligências requeridas, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados. À semelhança do relatado no parágrafo anterior, a recorrente não elucida os motivos nem o escopo da diligência requerida.

Também vale lembrar, a propósito do tema, que não pode prosperar a pretensão da recorrente, camuflada no pedido de diligência, de transferir ao Fisco o ônus probatório que a lei atribui ao contribuinte. Assim, o Fisco, em princípio, não deve realizar qualquer atividade para suplantar a morosidade ou a inércia do contribuinte. Em outras palavras, o Fisco não pode executar diligências em substituição à atuação probatória do contribuinte, exceto se tal execução conformar-se aos parâmetros normativos contemplados no já comentado inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972. Todavia, não é o que se vê, aqui e agora, pois a recorrente quedou-se silente, quanto à exposição dos motivos e dos pontos

em relação aos quais espera obter esclarecimento. Presente tal quadro fático, indefere-se o pedido.

Poderia parecer que o acórdão recorrido cometeu a falha de alterar o fundamento fático do Despacho Decisório, no que afeta ao imposto de renda sobre rendimento auferido no exterior. Com efeito, o Despacho Decisório asselou que não há comprovação do imposto de renda pago no exterior, ao passo que a DRJ lastreou-se na afirmativa de que os rendimentos que sofreram tal incidência não foram computados na base de cálculo do IRPJ. No entanto, não poderia a autoridade administrativa afirmar que a recorrente não ofereceu à tributação os rendimentos correspondentes, já que não havia prova do pagamento do imposto no exterior. Uma vez provado o imposto de renda retido na fonte ou pago no exterior, ainda assim o julgador se depara com o pressuposto lógico da restituição da respectiva importância: a submissão ao IRPJ do rendimento tributado na fonte ou no exterior, pois, não sendo assim, corre-se o risco de se restituir imposto incidente sobre rendimento não computado na base de cálculo do IRPJ. Portanto, não há que se falar em nulidade, mas no enfrentamento de uma questão prejudicial. Alias, tal questão é de ordem pública, afinal, em nome do interesse público, não se pode restituir qualquer valor a título de imposto de renda excedente, se não ocorreu a tributação do rendimento na DIPJ.

Seja como for, a Turma já registra, em sua jurisprudência, o entendimento ora exposto:

"RESTITUIÇÃO. IRRF.COMPROVAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO DO RENDIMENTO.

Nega-se a restituição do imposto de renda retido na fonte se o requerente não comprovar que submeteu à tributação do IRPJ o rendimento sobre o qual incidiu a retenção." (Acórdão nº 1301002.075, relator Cons. Flávio Franco Corrêa)

No mérito, é preciso assinalar que o § 2º do artigo 26 da Lei nº 9.249/1995 fixou que o documento relativo ao imposto de renda incidente, no exterior, sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, para fins de compensação com o imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos e ganhos, deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

No entanto, tal exigência foi alterada pelo § 2º do artigo 16 da Lei nº 9.430/1996, ao prescrever que o contribuinte está dispensado do reconhecimento do Consulado da Embaixada Brasileira, quando comprovar, por meio do documento de arrecadação apresentado, que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago. Nesse contexto, a disciplina normativa em vigor não desonera o contribuinte da exibição de documento de arrecadação oficial, assim considerado o documento expedido pela instituição competente, nos termos da legislação estrangeira, afinal supõe-se que, se o tributo pago é arrecadado pelo Estado estrangeiro, haverá uma instituição oficialmente encarregada da arrecadação de tributos que expedirá um comprovante de pagamento. Se a realidade for outra, caberá ao contribuinte fazer prova dessa realidade, sempre com a chancela de agente da Administração Pública estrangeira.

A recorrente juntou os documentos às fls. 731/741 com vistas à comprovação o imposto de renda pago no exterior. Tais documentos - ressalte-se - estão escritos em língua

estrangeira. Ocorre que os documentos em língua estrangeira, não vertidos para o vernáculo, exibidos ao intento de provar a retenção na fonte, não reúnem os requisitos necessários à produção de efeitos, nos termos dos seguintes dispositivos normativos, todos com supedâneo no artigo 13 da Constituição da República: artigo 224 do Código Civil, artigo 192, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015; artigos 156 e 157 do Código de Processo Civil de 1973; os artigos 129 e 148 da Lei nº 6.015, de 1973; artigo 18 do Regulamento instituído pelo Decreto nº 13.609, de 1943

Constituição Federal

“Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.”

Código Civil

“Art. 224. Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País.”

Código de Processo Civil de 2015

“Art. 192. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa.

Parágrafo único. O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado”

Código de Processo Civil de 1973

“Art. 156 – Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso do vernáculo.”

“Art. 157 – Só poderá ser juntado aos autos documento redigido em língua estrangeira, quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado.”

Lei nº 6.015, de 31/12/1973:

“Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros:

[...]

6º. todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal. ”

“Art. 148. Os títulos, documentos e papéis escritos em língua estrangeira, uma vez adotados os caracteres comuns, poderão ser registrados no original, para o efeito da sua conservação ou perpetuidade. Para produzirem efeitos legais no País e para valerem contra terceiros, deverão, entretanto, ser vertidos em vernáculo e registrada a tradução, o que, também,

se observará em relação às procurações lavradas em língua estrangeira. ”

Decreto nº 13.609/1943;

“Art. 18. Nenhum livro, documento ou papel de qualquer natureza que for exarado em idioma estrangeiro, produzirá efeito em repartição da União, dos Estados ou dos Municípios, em qualquer instância, Juízo ou Tribunal ou entidades mantidas, fiscalizadas ou orientadas pelos poderes públicos, sem ser acompanhado da respectiva tradução feita na conformidade desse regulamento.”

Essa Turma já deliberou a respeito do tema, *verbis*:

"PROVA. DOCUMENTO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA.

Admite-se, para fins de prova, o documento em língua estrangeira, desde que vertido em vernáculo, por tradutor juramentado, e oficialmente registrado em cartório, junto com a tradução.” (Acórdão nº 1301002.075, relator Cons. Flávio Franco Corrêa)

À luz da disciplina normativa suprarreferida, impende negar provimento ao recurso voluntário, no que toca ao tema apreciado.

A questão subsequente: a sonegação dos ganhos financeiros em operação de swap à incidência do IRPJ.

Malgrado a existência de documento da retenção, a recorrente não logrou êxito em comprovar a submissão dos referidos ganhos ao IRPJ, o que deixa intocada a acusação. Nesse ponto, não há o que mereça reparos, na decisão hostilizada, da qual extraio o seguinte trecho, em homenagem ao relator da instância *a quo*:

"A interessada alega que, segundo o Fisco da União, “deveria ter comprovado que ofereceu esses rendimentos à tributação, para que então pudesse deduzir o IRRF do IRPJ apurado no final do ano”. Sim, como se viu mais acima, isto é verdade; ela deveria tê-lo feito, mas, à vista da DIPJ, ela não se desincumbiu desta obrigação. Logo, não faz jus ao aproveitamento de valores alegadamente retidos, para compor o direito creditório apresentado na DCOMP em tela.”

Por conseguinte, nego provimento ao recurso, quanto ao item debatido.

Conclusão: com fulcro nos fundamentos acima arrolados, deve-se indeferir os pedidos de diligência e de juntada posterior de documentos, rejeitar a nulidade arguida e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Flávio Franco Corrêa - Relator.

Processo nº 10880.922025/2012-01
Acórdão n.º **1301-002.485**

S1-C3T1
Fl. 1.064
